



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.002757/2003-88

Recurso nº : 130.792

Recorrente: PASSARIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

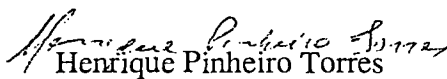
Recorrida: DRJ em Campinas – SP.

RESOLUÇÃO Nº 204-00.276

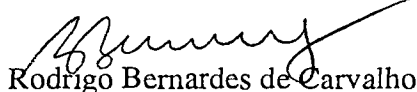
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PASSARIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

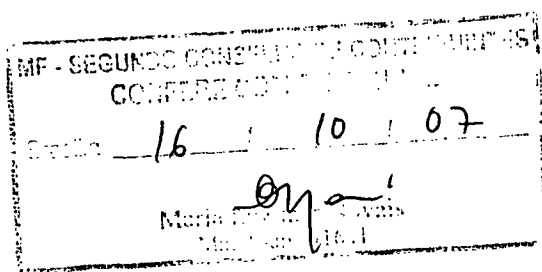
Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2006.


Henrique Pinheiro Torres

Presidente


Rodrigo Bernardes de Carvalho

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Naira Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SECUNTO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

16 10 07

Marcos Antônio Nogueira

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.002757/2003-88

Recurso nº : 130.792

Recorrente : PASSARIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 1482/1492:

Trata-se do Auto de Infração relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, lavrado e cientificado à contribuinte em 29/08/2003, formalizando o crédito tributário no valor de R\$ 2.066.763,64, devido às irregularidades assim descritas à fl. 20:

“01 – IPI NÃO LANÇADO – BEBIDA DA LEI N.º 7.798/89

VENDA SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL. RECEITA NÃO COMPROVADA. O estabelecimento industrial ou equiparado deu saída a produto (s) tributado (s), sem lançamento do imposto, caracterizada pela falta de emissão de Nota Fiscal, apurada através da constatação de receita de origem não comprovada, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, em anexo, peça integrante do presente Auto de Infração.

[Demonstrativo com período de apuração, de 31/08/1998 até 31/12/1998, e quantidade não lançada]

Enquadramento Legal: Arts. 23, inciso II, III, 32, inciso II, 109, 110, inciso I, alínea “b” e inciso II, alínea “c”, 114 e parágrafo único, 126, 127, 130, 133, 135, 182, 182 e parágrafo único, 183, inciso IV, 185, inciso II, 423, caput e § 2º do Decreto n.º 2.637/98 (RIPI/98).”

2. Dessa forma, este auto de infração foi lavrado em decorrência daquele de exigência do IRPJ e seus reflexos, objeto do processo administrativo n.º 13839.002756/2003-33, no qual foi apurada omissão de receitas devido a não comprovação das origens dos recursos relativos a depósitos bancários, conforme descrição detalhada no ‘Termo de Verificação Fiscal’ de fls. 24/31.

3. Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, por intermédio de seus representantes legais, apresentou a impugnação de fls. 80/116, com as mesmas razões de fato e de direito daquela do IRPJ e seus reflexos, acrescentando os seguintes itens:

3.1. Alega que o período de apuração do IPI incidente nas saídas dos produtos do estabelecimento industrial, ou equiparado, é decendial, nos termos do art. 182, do RIPI/98 (Decreto n.º 2.637, de 25 de junho de 1998). Dessa forma, o lançamento deveria respeitar tal forma de apuração e não ser feito por fatos geradores mensais.

3.2. Argumenta que o IPI é tributo sujeito ao lançamento por homologação e a decadência do direito de lançar sujeita-se ao expresso no § 4º do artigo 150 do CTN, ou seja, cinco anos contados do fato gerador. Como o período de apuração é decendial e não mensal, o crédito tributário relativo aos dois primeiros decêndios do mês de agosto foram alcançados pela decadência e devem ser excluídos.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas – SP, que julgou procedente em parte o lançamento tributário, fê-lo através do Acórdão DRJ/CPS Nº 7.196, de 16 de agosto de 2004, assim ementado:

11/10/04 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 13839.002757/2003-88
Recurso nº : 130.792

16 10 07

by ~

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 31/08/1998 a 31/12/1998

Ementa: LANÇAMENTO. DECORRÊNCIA. Tratando-se de lançamento decorrente de autuação relativa ao IRPJ e seus reflexos, translada-se para este processo a mesma orientação decisória adotada no processo principal.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/08/1998 a 31/12/1998

Ementa: IPI. DECADÊNCIA. No caso de lançamento de diferença de tributos, em que foi efetuado pagamento parcial, aplica-se o disposto no CTN, art. 150, parágrafo 4º, contando-se o prazo decadencial a partir da data da ocorrência do fato gerador. Como o auto de infração foi cientificado em 29/08/2003, exclui-se o crédito tributário relativo ao mês de agosto de 2003.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 31/08/1998 a 31/12/1998

Ementa: IPI. PERÍODO DE APURAÇÃO. Tendo em vista que o fundamento da autuação é a omissão de receitas, a contribuinte não cumpriu seu dever instrumental de emitir e escriturar as notas fiscais relativas à receita omitida e não há como identificar as datas precisas das saídas dos produtos industrializados, aspecto temporal da regra matriz de incidência. Correto, portanto, o procedimento da fiscalização que formalizou o crédito tributário com fatos geradores mensais.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. A Lei n.º 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita, proveniente de vendas não registradas, com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Por outro lado, apuradas receitas cujas origens não sejam comprovadas, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o IPI, mediante adoção de critério estabelecido na legislação.

Lançamento Procedente em Parte

Irresignada com decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário (fls. 1503/1506) oportunidade em que requereu o sobrestamento deste processo até que fosse concluído o julgamento do processo matriz, decorrente de autuação relativa ao IRPJ e seus reflexos.

É o relatório.

4 164 3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MP-C. CONTRIB. 16	10	67
<i>[Assinatura]</i>		

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13839.002757/2003-88

Recurso nº : 130.792

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, “o auto de infração foi lavrado em decorrência daquele de exigência do IRPJ e seus reflexos, objeto do processo administrativo nº 13839.002756/2003-33, no qual foi apurada omissão de receitas devido a não comprovação das origens dos recursos relativos a depósitos bancários, conforme descrição detalhada no Termo de Verificação Fiscal de fls. 24/31”. (fl. 1485)

Assim, em conferência procedida por este Relator no sítio dos Conselhos, sobre o citado processo, lá verifiquei, conforme faço constar destes autos, que foi proferida decisão pela 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes julgando o lançamento parcialmente procedente.

Confira-se, a propósito o texto da decisão:

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do auto de infração e por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em Relação aos fatos geradores ocorridos no primeiro e segundo trimestres de 1998. Vencida a relatora e os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero e Luis Alberto Bacelar Vidal e no mérito por unanimidade, de votos DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a base de cálculo nos valores dos empréstimos comprovados. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Irineu Bianchi. (Ac. 105-15401)

Ora, como o presente lançamento decorre da autuação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, necessário analisar os fundamentos do voto do relator que levaram ao desfecho do processo principal.

Assim, converto o julgamento do recurso em diligência, para o fim de que seja providenciada pela DRF autuante a juntada da cópia da decisão administrativa final proferida nos autos do Processo Administrativo nº 13839.002756/2003-33.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2006.

[Assinatura]
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO